

TC-020.613/2004-1 – SIGILOS

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Pirapemas/MA.

Recorrente: Dimehol Dist Med Hospitalares Ltda. (41.613.563/0001-32).

Interessado em sustentação oral: não há.

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Victorio de Oliveira Ricci (OAB/MA 900): procuração à peça 112.

Obs.: não atuou no presente feito.

Sumário: TCE instaurada em cumprimento à Decisão 534/2002 – Plenário. Irregularidades na aplicação de recursos de convênio firmado com o Fnde. Fraude à licitação. Não ficou comprovada a regular aplicação dos recursos. Não restou demonstrada a entrega dos materiais previstos no termo do convênio. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. Arresto. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não descaracterização da participação da empresa nos ilícitos perpetrados pela organização criminosa, sobretudo mediante simulação de procedimento licitatório, canalizando recursos federais em benefício de terceiros em detrimento do Erário. Desprovimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda.- Dimehol, na pessoa de seu representante legal Sr. Jurandi Fonteles de Oliveira (peça 110) contra o Acórdão 2.267/2010 – Plenário (peça 5, p. 5/6), mantido pelos Acórdãos 347/2013 – Plenário (peça 38) e 3453/2013 – Plenário (peça 43) e retificado materialmente pelo Acórdão 1311/2015 – Plenário (peça 68, p. 1/2).

2. A deliberação recorrida tem o seguinte teor (peça 5, p. 5/6), destacando-se em **negrito** os itens em que houve sucumbência do recorrente:

9.1. apor a chancela de sigiloso aos presentes autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas dos Sres Carlos Antonio Ferreira Lima e Hieron Barroso Maia e das pessoas jurídicas Dimehol Distribuidoras de Medicamentos Hospitalares Ltda. e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 32.140,00 (trinta e dois mil, cento e quarenta reais) e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 27/9/1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicar aos Sres Carlos Antonio Ferreira Lima e Hieron Barroso Maia e às pessoas jurídicas Dimehol Distribuidoras de Medicamentos Hospitalares Ltda. e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, caso sejam pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fulcro no art. 61 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas, se necessárias, para assegurar a execução do débito, tendentes ao arresto dos bens dos responsáveis indicados nos subitens 9.2 e 9.3 supra, caso não ocorram, dentro do prazo estabelecido, os recolhimentos das dívidas;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, decretar a inabilitação dos Sres Carlos Antonio Ferreira Lima e Hieron Barroso Maia para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, e

9.7. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. [Grifos nossos]

HISTÓRICO

3. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por determinação da Decisão 534/2002 – TCU – Plenário, prolatada no âmbito do processo TC-008.148/1999-0, no qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, dentre os quais o Convênio 352/1996, objeto da presente TCE, firmado com a Fundação de Assistência ao Estudante – FAE, com repasse de recursos federais no valor de R\$ 32.140,00, objetivando a aquisição de materiais destinados ao Programa Cesta Saúde do Escolar (peça 6, p. 15/19).

4. A título de contextualização dos presentes autos, pede-se vênia por reproduzir, a seguir, excerto do Histórico constante do Relatório do Acórdão 1683/2013 – TCU – Plenário, adotado nos autos do TC-020.627/2004-7, que guarda absoluta pertinência temática com o presente caso:

3. A presente TCE é uma das mais de 30 tomadas de contas especiais instauradas por determinação da decisão acima mencionada [Decisão 534/2002 – Plenário]. Aquela decisão foi fundamentada em auditoria realizada por este Tribunal na Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, a qual detectou um esquema de fraudes na aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao município.

4. De forma bastante resumida, apurou-se que a Prefeitura de Pirapemas, ao tempo em que executava um grande número de obras de forma direta, com operários e mestre de obras pagos pela tesouraria municipal e adquirindo os materiais e equipamentos de construção, simulava a contratação de empresas que só existiam no papel, para execução dos mesmos serviços. Assim, enquanto algumas obras eram realizadas com recursos originalmente municipais (FPM e outros), os recursos federais transferidos por meio de convênios ou outras formas de repasses eram integralmente desviados quando do pagamento às contratadas. Importante ressaltar que tal procedimento conferia uma aparente normalidade formal e material à aplicação dos recursos.

5. Documentos acostados aos autos indicam que esse procedimento foi utilizado durante anos, perpassando várias gestões municipais, durante as quais os objetos conveniados foram adjudicados a uma sucessão de empresas fictícias (sem registro no Crea, sem responsáveis

técnicos, sem empregados, sem faturamento declarado à receita, e, até mesmo, sem autorização para emissão de notas fiscais) controladas por um mesmo grupo de pessoas ou por procuradores e testas de ferro por elas nomeados. Indicam, ainda, que grande parte dos valores pagos a essas empresas sequer ingressavam na contabilidade dessas, sendo sacados na boca do caixa por algum dos integrantes do citado grupo ou simplesmente depositados em contas bancárias das quais eram titulares.

6. Da auditoria deste Tribunal restou evidenciado que diversas pessoas atuaram concertadamente na concretização das fraudes. Tal qual uma organização, essas pessoas estavam agregadas por hierarquia de comando e de atribuições, no que foram evidenciados três níveis de operadores.

7. No primeiro nível de organização se encontravam o Sr. Eliseu Moura, o qual detinha o controle político do Município de Pirapemas/MA, pois fora ali Prefeito de 1989 a 1993, indicou e elegeu seu sucessor, o primo Hieron Barroso Maia para o período de 1993/1996, e depois sua esposa, senhora Carmina, para dois períodos, 1997/2000 e 2001/2004, e foi eleito deputado federal para as legislaturas de 1995/1999 e 1999/2003 e assumiu como suplente em períodos da legislatura federal 2003/2007, sendo nesse período autor de inúmeras emendas parlamentares que resultaram em transferências de recursos do Orçamento da União à Prefeitura de Pirapemas.

8. No segundo nível da organização incluem-se os que, como prepostos do senhor Eliseu e da Sra. Carmina, cuidavam dos aspectos contábeis, administrativos, bancários e documentais para dar aparência de legalidade aos procedimentos das fraudes e gerenciavam as tarefas dos operadores do nível mais inferior. Nesse grupo, listam-se os Srs. Wellington Manoel da Silva Moura, João da Silva Neto, Walter Pinho Lisboa Filho e a Sra. Maurie Anne.

9. No terceiro nível da organização estão servidores municipais, dentre estes, os que compunham as comissões de licitações, Srs. João Araujo da Silva Filho e Francisco de Assis Sousa.

5. No presente caso, foram apuradas as seguintes irregularidades, consoante Quadro-Resumo (peça 6, p. 2) que identificou as seguintes irregularidades:

a) a execução do objeto do convênio em espécie foi documentalmente atribuída à empresa Dismehol Distribuidoras de Medicamentos Hospitalares Ltda. (Dismehol), conforme se constata do termo adjudicatório (peça 6, p. 31, e peça 7, p. 23) da Licitação 031/96, das notas fiscais 117 e 118 (peça 7, p. 17 e 19), e do cheque 044461 no valor de R\$ 32.140,00 (peça 7, p. 1);

b) embora o cheque tenha sido nominativo à Dismehol, o mesmo foi depositado na conta corrente 506741-3, Agência 1638-1 do Banco do Brasil, de titularidade da empresa Lila Magazine Comércio e Representações (Lila Magazine), dado esse conhecido a partir da quebra de sigilo bancário decretada pela Justiça Federal por ocasião dos trabalhos de apuração de denúncia objeto do TC-008.148/1999-0, trabalho esse realizado em parceria com o Ministério Público Federal que requereu a quebra do sigilo com aproveitamento das informações decorrentes para o TCU.

6. Conforme descrito no documento intitulado Qualificação dos Responsáveis, Origem e Quantificação dos Débitos (peça 2, p. 23) foi apurada incompatibilidade das informações de pagamentos consignadas na prestação de contas com a movimentação dos recursos, tendo em vista que os recursos originalmente destinados ao suposto fornecedor, Dismehol, foram redirecionados a terceira empresa não vinculada à execução do Convênio, restando evidenciadas a simulação de procedimentos administrativos e o desvio dos recursos, uma vez que a empresa Lila Magazine não comprovou perante a Receita Federal que tivesse efetiva operacionalidade e a empresa Dismehol não foi localizada no endereço indicado em seus documentos.

7. Regularmente citados, os Srs. Hieron Barroso Maia, Sônia Maria de Carvalho Barroso, Maria Gilzeth Viana Cruz, Gilmar Sales Ribeiro, Francisco de Assis Sousa, Eliseu José Lopes Barroso, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, João Araújo da Silva Filho e Moacir Rocha De Sousa, preferiram aderir (peça 2, p. 39) à defesa oferecida pela Sra. Carmina Carmem Lima Barroso Moura (peça 2, p. 40/50, e peça 3, p. 1/20), a qual não foi hábil para afastar as irregularidades.

8. Relativamente à empresa Dismehol, a citação (peça 2, p. 33/35) foi remetida para o endereço consignado no cadastro da Receita Federal (peça 3, p. 42) do titular e sócio-gerente da empresa, conforme informação da Junta Comercial (peça 3, p. 40), Sr. Jurandir Fonteles de Oliveira. Não tendo tido êxito essa tentativa de citação do responsável, conforme mostram os documentos autuados à peça 3, p. 38/39, a Secex/MA promoveu a citação por edital (peça 3, p. 21).
9. Não apresentaram defesa Carlos Antônio Ferreira Lima, Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. e Dismehol Distribuidora Medicamentos Hospitalares Ltda.
10. O esquema de fraudes desvendado pela equipe de auditoria deste Tribunal, a não localização física da empresa contratada e da firma beneficiária dos pagamentos, bem como o fato de que inexistia nos autos comprovação da efetiva entrega das mercadorias, resultaram na constatação do dano ao erário correspondente aos valores transferidos por conta do referido Convênio, decidindo-se o Tribunal conforme exposto acima.
11. Notificados do teor da decisão, os Srs. Hieron Barroso Maia e Carlos Antônio Ferreira Lima interpuseram recursos de reconsideração (peças 24 e 27, respectivamente). Ao primeiro foi negado provimento por meio do Acórdão 3453/2013 – Plenário (peça 43) e do segundo não houve conhecimento, nos termos do Acórdão 347/2013 – Plenário (peça 38) por ser intempestivo e não trazer fatos novos.
12. Posteriormente, esta Corte, de ofício, retificou materialmente o Acórdão recorrido consoante Acórdão 1311/2015 – Plenário (peça 68, p. 1/2).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. O recurso de reconsideração foi admitido pelo relator *ad quem* (peça 123), que, anuindo ao Parecer do MP/TCU (peça 122), dissentiu do exame de admissibilidade contido nas peças 116 e 117, resultando, por conseguinte, no conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2267/2010 – Plenário em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

14. Delimitação

- 14.1. Constitui objeto do presente exame verificar se a responsabilidade do recorrente subsiste nestes autos, ainda que, supostamente, não tenha qualquer relação com os gestores do município, não concorreu em processos licitatórios ou prestação de serviços e por não ter recebido qualquer quantia referente ao Convênio 352/1996, objeto da presente TCE.

Argumentos

- 14.2. Alega o recorrente que não deveria figurar entre os responsáveis na presente TCE, secundado nas seguintes premissas recursais (peça 110, p. 1-4):
- a) afirma que não tomou conhecimento da auditoria realizada por esta Corte;
 - b) declara que nunca participou de licitação ou prestou qualquer tipo de serviços ao município de Pirapemas/MA;
 - c) pontua que a Dismehol nem ele próprio receberam a quantia impugnada nesta TCE;
 - d) ressalta que “todos têm um grau de parentesco junto aos gestores e administradores, menos o senhor JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA, que está sendo vítima que não tem nenhum envolvimento com os gestores ou administradores que cometeram atos ilícitos junto a este Tribunal”;
 - e) lembra manifestação do Ministro Walton em Sessão Plenária de 19/10/2011, para concluir que sua responsabilidade deve ser afastada, visto que não tocou nem recebeu qualquer

quantia em face da presente TCE; e

g) reclama que sua responsabilidade solidária deve ser afastada, tendo em vista que nunca prestou qualquer tipo de serviço à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA.

Análise

14.3. As razões recursais do recorrente são insuficientes para excluir sua responsabilização nestes autos.

14.4. Com efeito, o recorrente, embora tenha afirmado, não logrou comprovar com documentação inidônea que a empresa da qual é o responsável legal (Dismehol) foi simplesmente enredada, sem o seu conhecimento, na trama urdida pela organização criminosa que se instalou à época no município de Pirapemas/MA para desviar recursos públicos.

14.5. Ademais, se verdadeiras as assertivas do recorrente, o que se afirma por amor ao debate, não afirmou nem há indícios nos autos que tenha ingressado com ação judicial em desfavor daquela municipalidade e de seus ex-gestores para reparar os danos materiais e morais que eventualmente tenha sofrido e, subsequentemente, isentá-lo de responsabilidade perante esta Corte.

14.6. Além disso, os documentos presentes no processo indicam que o convênio teria sido executado pela empresa Dismehol Distribuidora de Medicamentos Ltda., da qual é o representante legal, que teria vencido a suposta licitação realizada, emitido as notas fiscais e sido a beneficiária do cheque nominativo assinado pelo Sr. Hieron Barroso Maia. Ocorre que a quebra de sigilo bancário decretada pela Justiça Federal revelou que os valores foram depositados na conta da empresa Lila Magazine Comércio e Representações, totalmente estranha ao convênio. Registre-se, ainda, que a Dismehol não foi localizada no endereço apontado nos seus documentos e a Lila Magazine não comprovou operacionalidade junto à Receita Federal.

14.7. Não há como afastar sua responsabilidade solidária, pois os ilícitos a ele atribuídos, especialmente o débito solidário a que foi condenado, não teria se concretizado sem que não houvesse a participação de sua empresa, consoante destacou a unidade técnica (cf. peça 2, p. 23):

CONVÊNIO 35211996—FAE/FNDE

Incompatibilidade das informações de pagamentos efetuados consignadas em prestação de contas com as de movimentação bancária dos recursos, onde restou constatado que os recursos originalmente destinados a suposto fornecedor – DISMENOL [sic] DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. - foi redirecionado a terceira empresa não vinculada à execução do Convênio. Restou evidenciado a simulação de procedimentos administrativos e o desvio dos recursos uma vez que a empresa ao final beneficiária - LILA MAGAZINE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - não comprovou perante a Receita Federal que tivesse efetiva operacionalidade. A DISMENOL [sic] não foi localizada no endereço indicado em seus documentos. Não houve comprovação da efetividade da transação comercial a que alude a nota fiscal da DISMENOL [sic] em contrapartida às despesas tidas como realizadas por conta dos recursos conveniados.

14.8. Desse modo, é indene de dúvida a conclusão óbvia a que chegou a unidade técnica, segundo a qual “11. Diante dessas constatações, não tendo sido comprovado o destino dos recursos federais repassados em favor do cumprimento do objeto conveniado, restou a imputação solidária de débito pela totalidade desses montantes aos responsáveis nestes autos arrolados” (peça 4, p. 21).

14.9. A jurisdição desta Corte ao presente caso é, igualmente, incensurável, vez que o ilícito somente se consumou mediante a participação de servidor público, atraindo, consequentemente, o disposto no art. 16, inciso III, alíneas, ‘b’ e ‘d’, c/c alínea ‘d’, § 2º, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Lei 8.443/1992, *in verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

14.10. De fato, a responsabilidade do então gestor municipal, bem como da empresa Dismeho! está claramente definida nos autos, conforme se observa, por exemplo, do seguinte excerto da instrução da unidade técnica (peça 4, p. 24):

13. **De nossa análise**, temos as seguintes considerações a fazer sobre as alegações de defesa apresentadas:

13.1 Por força do preceito constitucional do art. 70, § 1º, c/c os do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200/67 e os dos arts. 66 e 145 do Decreto n.º 93.876/86, sobre o gestor de recursos público recai o ônus de provar a boa e regular aplicação dos mesmos.

13.2 Os responsáveis não constituíram qualquer prova nos autos da boa e regular aplicação dos recursos conveniados. Ou seja, não aduziram qualquer razão de justificativa tendente a elidir as irregularidades apontadas.

13.3 Os recursos conveniados foram depositados em conta corrente da empresa Lila Magazine estranha à execução do objeto, sem que tal fato tenha sido esclarecido pelo ex-Prefeito Hieron Barroso Maia, em sua defesa.

13.4 A documentação carreada aos autos relativamente à licitação pertinente ao convênio em questão não possibilitou ao menos se conhecer o nome dos licitantes. A defesa do ex-Prefeito também não complementou essa documentação.

13.5 Importa registrar que as empresas dos “irmãos Ferreira Lima”, a Lila Magazine e as referidas Comercial Mirador e Comercial Tropical foram flagradas por auditoria do TCU participando de fraude em licitações em outro município do Estado do Maranhão, conforme retratado no Acórdão 1159/2005 – Plenário prolatado no processo TC-011.888/2003-2. A Lila Magazine foi solidariamente responsabilizada no TC-014.066/2002-2, pelo Acórdão 1113/2006 – 2ª Câmara.

14 No caso vertente, a auditoria deste Tribunal constatou um esquema de simulações de procedimentos na aplicação de recursos federais conveniados com a Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA. Restou evidenciado que diversas pessoas atuaram na concretização das fraudes.

14.11. Ademais, é irrelevante para o deslinde do presente imbróglio a afirmação de que nunca teria prestado qualquer tipo de serviços ao município de Pirapemas/MA, pois a fraude de que participou não está relacionada, especificamente, à execução de serviços, mas a simulações de licitações, contratações e pagamentos a empresas supostamente controladas por integrantes da organização criminosa.

14.12. Também não encontra eco nos autos a assertiva de que somente pessoas com vínculos de parentesco integraram a organização criminosa. Nesse sentido, o fato de o recorrente não possuir

parentesco com integrantes daquela organização não tem o condão de afastar sua responsabilidade, aliás bem delineada nos autos, consoante já demonstrado nos itens anteriores.

14.13. Registre-se que a natureza solidária de sua condenação independe de não ter executado obra dentro do município ou de não ser responsável pela prestação de contas dos recursos repassados ou, ainda, de não ter participado de licitação. Uma vez que não logrou demonstrar ausência de culpa *lato sensu* para o envolvimento de sua empresa na simulação encetada pelo município, concorreu para a perpetuação dos ilícitos, juntamente com agentes públicos. Desse modo, incide sua obrigação de reparar o dano a que deu causa solidariamente com outros responsáveis.

14.14. Nos termos já analisados, o entendimento do Ministro Walton Alencar em Sessão Plenária de 19/10/2011 não se aplica ao caso concreto, vez que não afastou sua culpa *lato sensu* na participação direta de sua empresa no desvio de recursos em conluio com agente público.

14.15. Desse modo, pugna-se pela rejeição dos argumentos aduzidos em sua peça recursal e, consequentemente, pelo desprovimento do recurso de reconsideração interposto.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores conclui-se que as razões recursais trazidas à colação pelo recorrente não são capazes de afastar sua responsabilidade solidária no débito que lhe foi imputado e na multa que lhe foi aplicada, tendo em vista que não logrou descaracterizar a participação de sua empresa nos ilícitos perpetrados pela organização criminosa, sobretudo mediante simulação de procedimento licitatório, canalizando recursos federais em benefício de terceiros em detrimento do Erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2.267/2010 – Plenário, retificado materialmente pelo Acórdão 1311/2015 – Plenário, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) dar ciência ao recorrente e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 4/11/2016.

[assinado eletronicamente]
Wagner César Vieira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2942-4